



TRANSFORMAÇÕES TECNOLÓGICAS NOS ATOS NOTARIAIS: DESAFIOS E PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA

SEYVIC DA SILVA CORREIA¹
EDVALDO SANT'ANA LOURENÇO²

RESUMO: O presente trabalho aborda as mudanças ocorridas nas Serventias Extrajudiciais devido a inserção tecnológica, enfatizando a importância em manter os cartórios de forma híbrida (virtual e presencial) para atender às necessidades da sociedade. A pesquisa tem como objetivo analisar essas mudanças e seus impactos na segurança jurídica, além de abordar questões específicas, como lidar com o público idoso e garantir a segurança nos atos notariais eletrônicos. A metodologia adotada é de natureza básica, utilizando normas e teorias já existentes, com abordagem qualitativa bibliográfica, documental e caráter descritivo-analítico. A coleta de dados é realizada por meio de pesquisas online, utilizando palavras-chave relevantes e alguns livros físicos. A pesquisa explora a evolução histórica dos cartórios, a chegada da tecnologia e a legislação pertinente, como o Provimento N° 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A conclusão destaca a importância de preservar a segurança jurídica no ambiente digital e a necessidade em manter o atendimento presencial para atender a todos os usuários, considerando as mudanças rápidas e o impacto da tecnologia nas Serventias Extrajudiciais. Esse estudo contribui para o entendimento das transformações e desafios enfrentados pelos atos notariais diante da necessidade de adaptação frente a tecnologia atual.

PALAVRAS CHAVES: atos notariais eletrônicos; segurança jurídica; Serventias Extrajudiciais.

TECHNOLOGICAL TRANSFORMATIONS IN NOTARIAL ACTS: CHALLENGES AND PRESERVATION OF LEGAL SECURITY

ABSTRACT: The present work addresses the changes that occurred in the Extrajudicial Services due the insertion of technology, emphasizing the importance of maintaining the registry offices in a hybrid way (virtual and face-to-face) to meet the needs of society. The research aims to analyze these changes and their impacts on legal security, in addition to addressing specific issues, such as dealing with the elderly public and ensuring security in electronic notarial acts. The methodology adopted is of a basic nature, using existing norms and theories, with a qualitative bibliographical, documentary and descriptive-analytical approach. Data collection is carried out through online surveys, using relevant keywords and some physical books. The research explores the historical evolution of notary offices, the arrival of technology and relevant legislation, such as Provision No. 100/2020 of the National Council of Justice - CNJ. The conclusion highlights the importance of preserving legal certainty in the digital environment and the need to maintain face-to-face service to serve all users, considering the rapid changes and the impact of technology on Extrajudicial Services. This study contributes to the understanding of the transformations and challenges faced by notarial acts in the face of the need to adapt to technology.

KEYWORDS: electronic notarial acts; legal security; Extrajudicial Services.

¹Graduado em Direito. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: seyvic.svc@gmail.com.

² Professor Mestre em Educação. Curso de Direito. Faculdade Fasipe. E-mail: edvaldosalo@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

Diante do avanço tecnológico, as Serventias Extrajudiciais testemunharam uma mudança exponencial. Enquanto por muito tempo operaram de maneira arcaica, estão passando por adaptações significativas nos serviços prestados, motivadas pela crescente integração tecnológica na sociedade. No entanto, essas mudanças trazem desafios, especialmente em relação às pessoas idosas, que muitas vezes enfrentam maiores dificuldades em se adaptar a essas inovações, ao contrário das gerações mais jovens.

Lidar com esse público em específico requer estratégias cuidadosas. É essencial garantir a segurança jurídica nos atos notariais eletrônicos, mantendo a integridade dos procedimentos. Os colaboradores das Serventias Extrajudiciais precisam ser capacitados para lidar com essas novas modalidades de serviços, assegurando uma transição suave para os usuários, independentemente da idade ou familiaridade com a tecnologia.

A evolução tecnológica tem impulsionado uma cultura de imediatismo, onde a economia de tempo é valorizada. Entretanto, a ideia de "ir ao cartório" muitas vezes é associada a longas filas, demoras no atendimento e procedimentos burocráticos. A introdução de assinaturas digitais e plataformas como o e-Notariado, conforme estabelecido pelo Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), busca simplificar e modernizar esses processos, tornando as questões extrajudiciais menos exaustivas e obsoletas.

É crucial considerar que no Brasil ainda existem cidadãos com pouco ou nenhum acesso à internet, o que torna a digitalização dos serviços um desafio. Por isso, surge a responsabilidade ética e moral de garantir o acesso a esses serviços para todos, independentemente do seu nível de familiaridade com a tecnologia.

Além disso, a proteção contra furto de dados, fraudes e falsificações se torna ainda mais premente com as mudanças constantes no campo tecnológico. A segurança jurídica, essencial para as Serventias Extrajudiciais, precisa ser mantida em meio a essas transformações.

Nesse contexto, é importante analisar as mudanças ocorridas nas Serventias Extrajudiciais devido à evolução tecnológica. Demonstrar a importância de manter esses serviços de forma híbrida, tanto no formato virtual quanto manual, é crucial para atender a uma gama diversificada de usuários. Além disso, elucidar os impactos dessas mudanças na sociedade e a necessidade de preservar a segurança jurídica na qual, é fundamental.

Esta pesquisa de natureza básica utilizou normas e teorias preexistentes. O objetivo principal foi estudar, compreender e disseminar informações sobre os atos notariais em meio à evolução tecnológica, destacando a importância da segurança jurídica durante a transição desses atos para a esfera tecnológica. Foi realizada como pesquisa qualitativa bibliográfica, de caráter descritivo-analítico, apresentando dados de trabalhos já realizados e fontes documentais, considerando a contemporaneidade das normas vigentes.

Para garantir a credibilidade e confiabilidade da pesquisa, é essencial considerar a transferibilidade das informações para diferentes contextos, embora sem a pretensão de generalização direta. A validade interna dos resultados é garantida por descobertas confiáveis e pelo rigor do processo de pesquisa. A metodologia empregada é detalhada para assegurar transparência na condução do estudo.

Em suma, esta pesquisa explicativa busca esclarecer as mudanças nas Serventias Extrajudiciais decorrentes da evolução tecnológica. A revisão de literatura permitirá uma compreensão mais aprofundada de como essas mudanças moldaram os serviços notariais, considerando sua evolução histórica e os impactos das normas recentes. Fontes confiáveis, incluindo legislações vigentes, jurisprudências e conteúdo online, serão utilizadas para embasar essa exploração bibliográfica.



2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Serviços Notariais e Registrais - Conceito

O direito notarial e registral é o ramo jurídico responsável por zelar pela confiabilidade, segurança e eficácia dos atos praticados no âmbito dos serviços extrajudiciais. A lei de notariação trata especificamente da lavratura de escrituras, procurações e reconhecimento de assinaturas, enquanto a lei de registros trata especificamente da emissão de escrituras no registro predial. O reconhecimento de assinaturas exemplifica a função desempenhada pelo notário. Com essa escritura, o tabelião comprova a identidade das partes envolvidas, evita a falsificação e garante a integridade. Isso é feito por meio de fotos, dados biométricos e assinaturas das partes, garantindo assim, a segurança e validade do ato (CAMPILONGO, 2017).

A Lei de Registro, por outro lado, visa tornar públicas as medidas tomadas. Por exemplo, no registro predial, todas as informações relativas à conduta relacionada com uma determinada propriedade são registradas no registro. Isso permite que qualquer pessoa solicite uma renovação de registro, facilita as transações legais e garante a integridade. Os serviços extrajudiciais são baseados no princípio do "efeito Erga-Omnes", o efeito erga omnes é importante para garantir a segurança jurídica, a igualdade de tratamento e a estabilidade das relações jurídicas, uma vez que, as decisões ou normas com esse efeito têm validade geral, não se restringindo apenas às partes diretamente envolvidas no processo ou àqueles que solicitaram a aplicação da norma (CENEVIVA, 2017).

Isso garante que os direitos do indivíduo à sociedade sejam legal e plenamente exercidos. Historicamente, os serviços notariais e de registro se originaram entre o povo egípcio, onde os escribas eram responsáveis por manter e transcrever os registros, logo nos atuais dias, é possível fazer a analogia com os escreventes de cartório. Os primeiros documentos endereçados ao notário apareceram na Europa, e a função de conferir a fé pública foi exercida pela Igreja Católica. O sistema de registro começou com a introdução da Sesmaria, onde as igrejas começaram a declarar e registrar títulos de propriedade. Com o tempo, os registros eclesiásticos foram separados e o casamento civil só foi introduzido no Brasil no final do século XIX (LOUREIRO, 2021).

A tecnologia já está sendo integrada aos atendimentos extrajudiciais, possibilitando modernização e agilidade nos processos. Por exemplo, o Provimento 100/2020 visa atualizar os regulamentos e adaptá-los às necessidades atuais, permitindo que muitas ações sejam realizadas através de computadores e telemóveis (BRASIL, 2020).

2.2 Princípios Preponderantes

Publicidade: é garantida a publicidade de todos os atos notariais e registrais, podendo qualquer indivíduo requerer essas informações. O princípio tem como objetivo oferecer o amplo conhecimento da sociedade em relação aos escritos e registros públicos, deste modo, possuindo as plenas informações do negócio jurídico que está celebrando ou pretende celebrar. A publicidade na Administração Pública visa tornar as decisões conhecidas pelos interessados, seguindo um caráter impessoal e tornando-as públicas (OLIVEIRA, 2022).

Cita-se como exemplo nas Serventias de Registro de Imóveis as averbações das matrículas, podendo ser de casamento, falecimento, desmembramento, penhora, vendas e compras e demais informações do imóvel pesquisado, assim, sendo formada uma espécie de histórico daquele determinado bem: Art. 5. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXIII - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral (BRASIL, 1988).



A publicidade declarativa é essencial para que uma ação jurídica seja reconhecida perante terceiros. Antes desse processo, um acordo legal é válido apenas entre as partes envolvidas. Somente após sua divulgação é que ele adquire efeito em relação a terceiros. Um exemplo disso é a penhora de imóveis no Direito brasileiro, onde o registro estabelece a presunção absoluta de conhecimento por terceiros e, conseqüentemente, a sua validade para todos (OLIVEIRA, 2017).

É importante informar que existem algumas exceções a ampla publicidade, tem-se como exemplo no âmbito de Registro Civil de Pessoas Naturais a verificação feita pelo legislador de que haviam conflitos entre o princípio da privacidade e o princípio da publicidade.

Logo, algumas informações do Registro Civil, como as relativas a adoção e alteração de nome por participação em programa de testemunha, não podem ser requeridas por qualquer cidadão, pois, o legislador entende que é necessária a prioridade ao princípio da privacidade em casos como estes citados (OLIVEIRA, 2022).

Autenticidade: princípio responsável por assegurar a veracidade de um determinado ato, negócio ou serviço requerido. Cabe ao serventuário dotado de fé pública, assegurar a verdade formal do que se pretende. Serviços como Reconhecimento de Firmas e Cópias Autenticadas são exemplos excepcionais, já que nesses casos, deve o serventuário analisar a fidedignidade de contratos e documentos antes de executar o ato solicitado pelo usuário da serventia, devendo o mesmo averiguar a originalidade dos documentos apresentados, cabendo-lhe a incumbência de recusa ante os atos ilegais, falsificados e de má-fé (CENEVIVA, 2017).

Segundo o Art. 457. Dos atos de autenticação, constarão os nomes legíveis e as assinaturas de todos os funcionários que dele participarem. Em nenhuma circunstância se autenticará cópia de documento que proporcione a mínima dúvida de não retratar fielmente o original. § 6º É vedado ao Tabelião conferir fé pública a documento que não é idêntico ao original, sobretudo quando tem ciência acerca da substituição das folhas pois confecciona um documento diverso do original, conforme consta no caput. Art. 458. O Tabelião, ao fazer o confronto entre os originais e as cópias, deverá observar com a maior acuidade possível, recusando autenticar cópia que possua trecho apagado, danificado ou rasurado que proporcione dúvida, ou seja, ilegível ou de difícil leitura, ainda mais quando tenha sido utilizado corretivo. Art. 459. O Tabelião recusará o reconhecimento de firma e o autenticar de cópia de documentos, desde que o teor ofenda as leis, a soberania nacional e os bons costumes (BRASIL, 2018).

Eficácia: tem como finalidade a garantia da proficuidade dos atos praticados nas Serventias Extrajudiciais, sendo almejada a entrega da máxima qualidade possível para aquele serviço prestado ao requerente, buscando a resolução do problema apresentado. Evidencia-se que os atos notariais e registrais possuem eficácia erga omnes (CAMPILONGO, 2017).

Trazendo o efeito citado para a esfera Extrajudicial, tem-se como exemplo a averbação de divórcio na Certidão de Casamento, visto que através deste ato, torna-se erga omnes a informação de que as partes contraíram divórcio, possuindo a data do trânsito em julgado e demais informações, preservando também o princípio da publicidade já supracitado. Normativa base do efeito: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (BRASIL, 1988).

Segurança Jurídica: o princípio da segurança jurídica tem como objetivo fundamental estabelecer um ambiente jurídico que seja estável, previsível e confiável para todos os indivíduos e instituições. Isso implica garantir que as pessoas possam conhecer e compreender as regras que regem sua conduta, bem como, ter a confiança de que essas regras serão aplicadas de forma coerente e consistente ao longo do tempo (CAMPILONGO, 2017).



Em sua essência, a segurança jurídica requer a existência de normas claras, acessíveis e compreensíveis, para que as pessoas possam antecipar as consequências jurídicas de suas ações. Isso evita situações de incerteza e surpresas desfavoráveis, permitindo que os indivíduos tomem decisões informadas e planejem suas vidas com base nas regras estabelecidas. Além disso, a segurança jurídica exige tratamento igualitário e imparcial perante a lei. Isso significa que casos semelhantes devem receber um tratamento semelhante, de modo a evitar arbitrariedades e assegurar que todas as pessoas sejam tratadas de maneira justa e equitativa pelo sistema jurídico (CENEVIVA, 2017).

A coerência e a consistência das decisões judiciais e da interpretação do direito também, são elementos cruciais para a segurança jurídica. Os tribunais devem aplicar as normas de forma consistente ao longo do tempo, proporcionando uma base sólida de precedentes que possam orientar as partes envolvidas em casos similares. Isso ajuda a evitar contradições e incertezas, fornecendo orientação clara para os cidadãos e assegurando a confiança no sistema de justiça (LOUREIRO, 2021).

Ademais, a segurança jurídica está intrinsecamente ligada à confiança das pessoas no sistema jurídico como um todo. É essencial que os cidadãos tenham confiança de que seus direitos serão protegidos, suas obrigações serão respeitadas e que poderão buscar a justiça de maneira efetiva e imparcial, quando necessário. Essa confiança contribui para a estabilidade das relações sociais e promove a paz e a harmonia dentro de uma sociedade (CAMPILONGO, 2017).

Em resumo, o princípio da segurança jurídica busca estabelecer um ambiente jurídico estável, previsível e confiável, onde, as pessoas possam conhecer as regras que regem sua conduta, receber um tratamento igualitário e imparcial perante a lei, e confiar que suas expectativas legítimas serão protegidas pelo sistema jurídico. Essa segurança jurídica promove a estabilidade das relações sociais, fortalece a confiança na justiça e contribui para um Estado de Direito justo e equitativo (CENEVIVA, 2017).

Em correlação com o princípio da Segurança Jurídica, é pertinente destacar que este, e o princípio da irretroatividade estão interligados e têm uma relação estreita dentro do campo do Direito. Ambos estão relacionados à estabilidade e à previsibilidade nas relações jurídicas, mas abordam aspectos diferentes (CENEVIVA, 2017).

A dimensão objetiva do princípio da irretroatividade consiste na necessidade de estabelecer limites à retroatividade dos atos, a fim de, garantir o respeito ao direito adquirido. Dentro desse contexto, a certeza jurídica e a segurança das relações sociais são elementos fundamentais que se opõem a mudanças retroativas. Deste modo, a irretroatividade busca assegurar que as pessoas possam contar com a estabilidade das situações jurídicas consolidadas no passado, evitando que a modificação de normas e regras afete de maneira injusta direitos e obrigações já estabelecidos (CAMPILONGO, 2017).

Fé Pública: a fé pública é a credibilidade dada pela lei ao notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, logo, em regra, os atos praticados pelos citados sempre são tidos em primeira análise como práticas válidas e reais. Ela costuma ser demonstrada/expresa através do nome do serventuário no ato praticado, carimbos e/ou a assinatura do mesmo, desta forma, caso haja alguma irregularidade, ou algum crime cometido em proveito dessa fé que lhe foi concebida, responsabilizar-se-á o servidor correto. Sua finalidade principal é afirmar a boa-fé e eficácia do negócio jurídico praticado. A aplicação do princípio da boa-fé no direito administrativo é aceitável, considerando as diversas maneiras em que a função pública é exercida e suas diversas manifestações (TAQUARY, 2020).

Conforme dispões o Art. 3. Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (BRASIL, 1994).



O princípio traz também, o benefício e a segurança da concretização da vontade das partes, no contexto da tutela ex ante, isto é, a proteção prévia antes do processo, há a documentação, certificação, arquivamento e, especialmente, a concessão de fé pública aos instrumentos que surgem das vontades das partes. Essa abordagem busca prevenir a formação de conflitos, processos ou disputas resultantes do cumprimento, registro e execução de contratos e declarações de vontade formalizados em escrituras públicas (CAMPILONGO, 2017).

2.3 Atos Notariais Eletrônicos

Atos notariais são os considerados praticados de forma exclusiva por notários enquanto no exercício de suas funções, atos estes já percorridos no presente, previstos no Art. 7º e seus incisos, da Lei número 8.935/94, como lavratura de escrituras, procurações, reconhecimentos de firmas e demais funções. Os atos notariais podem ser divididos em três espécies, os principais/protocolares; secundários/extraprotocolares e os atos mistos (BRASIL, 2020).

Principais/protocolares: constitui-se em atos lavrados diretamente em seu respectivo livro de notas, logo, o ato será um registro eterno, podendo possuir averbações ou revogação posteriormente, porém seu primórdio, ou seja, seu registro de fato, nunca será apagado. Tem-se como exemplo Escrituras de Emancipação, Escrituras de Doações, Atas Notariais e entre vários outros tipos de documentos que passam pelo processo de lavratura, tornando pública a ação feita pelo solicitante do serviço, podendo ser requeridas e reproduzidas segundas vias destes atos a qualquer momento (EL DEBS, 2021).

Secundários/extraprotocolares: Ao contrário dos atos principais/protocolares, estes não possuem registro, nem são lavrados e elaborados por notários. É o caso dos Reconhecimentos de Firmas e das Cópias Autenticadas, ou seja, o próprio solicitante levará o documento pronto, o notário apenas irá reproduzir cópia (nos casos de cópia autenticada, quando o documento apresentado estiver cumprindo todas as exigências legais), ou reconhecer a assinatura em determinado contrato apresentado (caso a assinatura confira com a depositada na serventia pelo solicitante no dia do cadastro, e o contrato ou qualquer documento legal que vier a solicitar o reconhecimento esteja de acordo com as normas vigentes) (EL DEBS, 2021).

Nota-se então que nessa modalidade o serviço é feito direto no documento apresentado, quaisquer que sejam eles, e é devolvido para o solicitante, não ficando nada registrado na serventia além do selo, horário, serventia e qual tipo de serviço que foi feito, não descrevendo nada a respeito do contrato ou documento em si. Logo, diferente dos atos principais/protocolares, não é possível reproduzir segundas vias do serviço executado, já que ele é retido momentaneamente apenas para a execução do serviço, e por conseguinte devolvido para o requerente (EL DEBS, 2021).

Atos mistos: os atos mistos são considerados ainda recentes pela norma, entrando no âmbito dos Atos Notariais Eletrônicos, estes atos vieram através da evolução tecnológica e das adaptações das Serventias Extrajudiciais a ela (EL DEBS, 2021).

Nesta modalidade, os atos físicos são eficazes fora dos livros de notas, porém, através das mudanças feitas pelo Provimento N°. 100, de 26 de maio de 2020, fica o ato pretendido pelo requerente, registrado no sistema da serventia através de videochamadas gravadas, de modo que, o serventuário confirmará com o solicitante se realmente é de sua vontade aquele serviço requerido, se quer que faça alguma alteração quando possível e entre outros procedimentos legais (BRASIL, 2020).

O Provimento 100/2020 aborda elementos fundamentais, condições, diretrizes e outras considerações que os notários devem seguir para realizar atos notariais eletrônicos, garantindo a segurança jurídica e a fé pública associadas a esses atos. Os atos notariais eletrônicos são considerados autênticos e detentores de fé pública, conforme determinado na legislação processual. Eles serão legalmente válidos e terão efeitos no âmbito jurídico quando estiverem em conformidade com os requisitos estipulados por lei e pelo Provimento 100/2020 (EL DEBS, 2021).



O Provimento 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao estabelecer conceitos, requisitos e procedimentos para a lavratura do ato notarial eletrônico, desempenha um papel fundamental na busca pela segurança jurídica e na garantia da fé pública atribuída aos atos notariais (BRASIL, 2020).

Essa normativa é de extrema importância para orientar os notários em relação aos padrões a serem seguidos na realização dos atos notariais eletrônicos, assegurando que sejam autênticos e produzam os efeitos previstos no ordenamento jurídico. Os atos notariais eletrônicos, quando observam os requisitos estabelecidos em lei e no próprio Provimento, são considerados autênticos e detentores de fé pública. Isso significa que eles possuem plena validade jurídica, e gozam de credibilidade perante as partes envolvidas e perante terceiros. Essa confiança atribuída aos atos notariais eletrônicos contribui para a segurança das transações jurídicas realizadas nesse formato (EL DEBS, 2021).

O Provimento em questão, transformou a forma de trabalho dentro das Serventias Extrajudiciais, porém, não foi o primeiro a trazer tecnologias como meio de trabalho. O primeiro Provimento relevante no âmbito da tecnologia face aos Atos Notariais, foi o Provimento Nº 18, de 2012 do CNJ, considerado um marco para o campo Extrajudicial (CENEVIVA, 2017).

No dia 28 de agosto de 2012, editou-se o Provimento Nº 18 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, instituindo-se assim uma das principais plataformas de integração das serventias até os dias atuais, denominada Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC (BRASIL, 2012).

Art. 1º. Fica instituída a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC, disponível por meio do Sistema de Informações e Gerenciamento Notarial - SIGNO e publicada sob o domínio www.censec.org.br, desenvolvida, mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal (CNB/CF), sem nenhum ônus para o Conselho Nacional de Justiça ou qualquer outro órgão governamental, com objetivo de: I. interligar as serventias extrajudiciais brasileiras que praticam atos notariais, permitindo o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; II. aprimorar tecnologias com a finalidade de viabilizar os serviços notariais em meio eletrônico; III. implantar em âmbito nacional um sistema de gerenciamento de banco de dados, para pesquisa; IV. incentivar o desenvolvimento tecnológico do sistema notarial brasileiro, facilitando o acesso às informações, ressalvadas as hipóteses de acesso restrito nos casos de sigilo; V. possibilitar o acesso direto de órgãos do Poder Público a informações e dados correspondentes ao serviço notarial (BRASIL, 2012).

Com a chegada da CENSEC, atos de outros municípios ou Estados que demoravam até meses para serem confirmados ou resolvidos, passaram a ser concluídos na maioria dos casos em horas ou minutos, facilitando para o solicitante, quanto para as próprias serventias, tornando os serviços mais ágeis e menos burocráticos (CENEVIVA, 2017).

Quanto ao seu funcionamento, a CENSEC é operada por módulos destinados a atos específicos que compõem sua estrutura de pesquisa, ou seja, na plataforma existem distintas áreas, cada uma voltada para um tipo de serviço (EL DEBS, 2021).

Art. 2º. A CENSEC funcionará por meio de portal na rede mundial de computadores e será composta dos seguintes módulos operacionais: I. Registro Central de Testamentos On-Line – RCTO: destinado à pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados, lavrados no país; II. Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI: destinada à pesquisa de escrituras a que alude a Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007; III. Central de Escrituras e Procurações – CEP: destinada à pesquisa de procurações e atos notariais diversos; IV. Central Nacional de Sinal Público - CNSIP: destinada ao arquivamento digital de sinal público de notários e registradores e respectiva pesquisa (BRASIL, 2012).



Visando a integração nacional total, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tornou obrigatória a adaptação das Serventias a CENSEC, logo, todos os notários, ou seja, escreventes, auxiliares de escreventes, tabeliães e qualquer serventuário que vier a praticar atos notariais assinando, certificando e dando fé pública, deverá obrigatoriamente possuir cadastro na plataforma da CENSEC (CENEVIVA, 2017).

Art. 3º. A CENSEC será integrada, obrigatoriamente, por todos os Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que pratiquem atos notariais, os quais deverão acessar o Portal do CENSEC na internet para incluir dados específicos e emitir informações para cada um dos módulos acima citados, com observância dos procedimentos descritos neste provimento (BRASIL, 2012).

Por consequência da criação da CENSEC, os atos praticados acabaram tornando-se mais possuíntes de segurança jurídica, pois, através dela, é possível atestar se aquele ato realmente foi emitido por uma serventia nacional. Com isso, pode ser conferidos selos, assinaturas dos respectivos profissionais que executaram o serviço, datas de emissão, nome da serventia e demais informações necessárias para manter a segurança e o cumprimento das normas vigentes (EL DEBS, 2021).

Com a chegada dos serviços online as Serventias Extrajudiciais, notou-se a necessidade de atualização nas normas, uma vez que, todo processo de inovação nesse âmbito, traz consigo certa insegurança em relação a preservação dos princípios, bem como, o receio dos usuários. Em decorrência dessa problemática, e com a chegada da pandemia COVID-19, (tópico que será discorrido abaixo), em 26 de maio de 2020, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou o Provimento Nº 100, e através dele, implementou-se o sistema e-Notariado, plataforma utilizada para práticas de atos notariais eletrônicos (EL DEBS, 2021).

Tem-se abaixo alguns termos básicos normativos do suprarreferido provimento e algumas considerações: Art. 2º. Para fins deste provimento, considera-se: I - Assinatura eletrônica notariada: qualquer forma de verificação de autoria, integridade e autenticidade de um documento eletrônico realizada por um notário, atribuindo fé pública; II - Certificado digital notariado: identidade digital de uma pessoa física ou jurídica, identificada presencialmente por um notário a quem se atribui fé pública; III - assinatura digital: resumo matemático computacionalmente calculado a partir do uso de chave privada e que pode ser verificado com o uso de chave pública, cujo certificado seja conforme a Medida Provisória n. 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei; IV - Biometria: dado ou conjunto de informações biológicas de uma pessoa, que possibilita ao tabelião confirmar a identidade e a sua presença, em ato notarial ou autenticação em ato particular; V - Videoconferência notarial: ato realizado pelo notário para verificação da livre manifestação da vontade das partes em relação ao ato notarial lavrado eletronicamente; VI - Ato notarial eletrônico: conjunto de metadados, gravações de declarações de anuência das partes por videoconferência notarial e documento eletrônico, correspondentes a um ato notarial (BRASIL, 2020).

Por consequência de todo esse processo de inovação e adequação, muito se preocupou com a segurança jurídica, sendo um dos principais papéis das Serventias Extrajudiciais a sua proteção. Logo, visando sua preservação, requisitos normativos foram impostos ao utilizar os serviços notariais eletrônicos, a fim de, garantir devida segurança jurídica também na esfera virtual (EL DEBS, 2021).

Art. 3º. São requisitos da prática do ato notarial eletrônico: I - Videoconferência notarial para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico; II- Concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico; III - assinatura digital pelas partes, exclusivamente através do e-Notariado; IV - Assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; IV - uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital; Parágrafo único: A gravação da videoconferência notarial deverá conter, no mínimo: a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e e) a declaração



acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial (BRASIL, 2020).

O sistema implementado divide os usuários em duas esferas, sendo a esfera interna e a externa. Na esfera interna, tem-se os tabeliães de notas, interinos, interventores, escreventes e demais cargos, ou seja, todos aqueles que fazem parte do corpo de prestação de serviço das Serventias, já o usuário externo é exatamente o contrário, logo, são os não pertencentes ao corpo de funcionários das Serventias, porém, também fazem o uso da plataforma (EL DEBS, 2021).

A forma mais conhecida para o conseguir acessar e utilizar os serviços da plataforma e-Notariado, é através do Certificado Digital Notarizado, porém, existem outros tipos de Certificado Digital que podem ser usados para o mesmo propósito, desde que, se encaixem nos parâmetros da ICP Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Quanto a competência para a criação desse Certificado Digital, ficam incumbidas as empresas autorizadas pela Autoridade Certificadora - AC, com exceção do cadastro direto na plataforma e-Notariado, onde, a incumbência são das Serventias Extrajudiciais (LOUREIRO, 2021).

Além dos Certificados Digitais, existe ainda a assinatura digital através do site gov.br, implementada pelo Decreto número 10.543, de 13/11/2020, na qual por meio de cadastro no site, é possível assinar documentos de forma eletrônica, que passam a possuir a mesma validade de um documento assinado manualmente, porém, algumas plataformas ainda não detêm compatibilidade, é o caso do próprio gov.br, visto que, documentos assinados através do mesmo, não são aceitos na plataforma do e-Notariado (BRASIL, 2020).

É relevante explicitar que todas as formas de assinatura digitais regulamentadas por lei possuem valia, porém, no âmbito das Serventias Extrajudiciais, é trabalhado apenas com a plataforma formalizada através do Provimento 100. Também vale ressaltar que o provimento em questão, não obriga os cartórios a adotar a forma digital, assim, se o adotá-lo, deverá ser apenas a plataforma disponibilizada e regulamentada pelo provimento (LOUREIRO, 2021).

Ao contrário de normativas anteriores que obrigavam todos os notários e registradores do Brasil a se vincularem a uma entidade central para os serviços eletrônicos, o Provimento em questão não impõe essa obrigatoriedade. No entanto, estipula que, ao criar atos ou documentos notariais eletrônicos, os notários ou registradores que também desempenham funções notariais devem usar uma plataforma digital específica e suas ferramentas tecnológicas para a circulação e preservação desses documentos. Em outras palavras, o Provimento 100 estabelece que os tabeliães brasileiros não podem utilizar outros sistemas ou tecnologias para produzir documentos notariais eletrônicos ou oferecer serviços digitais aos seus clientes, além de abordar outras questões relacionadas a esse contexto (LOUREIRO, 2021).

É de valia disseminar a informação de que o cadastro na plataforma e-Notariado pode ser aberto em qualquer Serventia Extrajudicial Nacional de forma não onerosa, basta o indivíduo estar em posse seu aparelho celular, tablets ou outros aparelhos de mesma finalidade. O acesso é limitado apenas ao aparelho que for cadastrado, logo, caso o usuário troque de aparelho, deverá realizar o cadastro neste, o sistema também é disponibilizado para o cliente iniciar o cadastro de forma remota, utilizando da internet, porém, para findar este cadastro, o usuário deverá entrar em contato com a Serventia Extrajudicial que escolheu para se cadastrar, este último passo, poderá ser de forma presencial ou remota (EL DEBS, 2021).

O e-Notariado, o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos, é disponibilizado online pelo Colégio Notarial do Brasil-Conselho Federal. Ele possui a infraestrutura tecnológica necessária para atividades notariais eletrônicas e deve permanecer acessível 24 horas por dia, todos os dias, com exceção dos momentos destinados à manutenção do sistema. Em relação ao acesso a essa plataforma, é recomendado que o usuário esteja ciente e siga as diretrizes estabelecidas nos artigos de 13 a 15 do Provimento 100/2020 (EL DEBS, 2021).



Os atos notariais eletrônicos devidamente assinados nos padrões da ICP-Brasil devem conter alguma forma de validação daquele ato, validação essa, tanto do serventuário que executou o serviço, e das partes envolvidas, sendo as formas mais comuns através de Código QR, e o número de selo, que pode ser pesquisado no site do Tribunal de Justiça do Estado, na qual, a Serventia se localiza, assim, pode-se constatar o ato feito (como procurações, reconhecimentos de firmas e entre outros), dia, horário e demais referências (BRASIL, 2020).

Ainda sobre validação dos atos eletrônicos executados, o provimento instituiu ainda a chamada Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, onde, a mesma visa um significativo aumento da segurança jurídica. Segue como requisitos básicos: Art. 12. Fica instituída a Matrícula Notarial Eletrônica - MNE, que servirá como chave de identificação individualizada, facilitando a unicidade e rastreabilidade da operação eletrônica praticada. §1º A Matrícula Notarial Eletrônica será constituída de 24 (vinte e quatro) dígitos, organizados em 6 (seis) campos, observada a estrutura CCCCCC.AAAA.MM.DD.NNNNNNNN-DD, assim distribuídos: I - o primeiro campo (CCCCCC) será constituído de 6 (seis) dígitos, identificará o Código Nacional de Serventia (CNS), atribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, e determinará o tabelionato de notas onde foi lavrado o ato notarial eletrônico; II - o segundo campo (AAAA), separado do primeiro por um ponto, será constituído de 4 (quatro) dígitos e indicará o ano em que foi lavrado o ato notarial; III - o terceiro campo (MM), separado do segundo por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o mês em que foi lavrado o ato notarial; IV - o quarto campo (DD), separado do terceiro por um ponto, será constituído de 2(dois) dígitos e indicará o dia em que foi lavrado o ato notarial; V - o quinto campo (NNNNNNNN), separado do quarto por um ponto, será constituído de 8 (oito) dígitos e conterá o número sequencial do ato notarial de forma crescente ao infinito; VI - o sexto e último campo (DD), separado do quinto por um hífen, será constituído de 2 (dois) dígitos e conterá os dígitos verificadores, gerados pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003. §2º O número da Matrícula Notarial Eletrônica integra o ato notarial eletrônico, devendo ser indicado em todas as cópias expedidas. §3º Os traslados e certidões conterão, obrigatoriamente, a expressão “Consulte a validade do ato notarial em www.docautentico.com.br/valida” (BRASIL, 2020).

O Provimento 100/2020 permite a realização de um ato notarial híbrido, onde uma das partes assina fisicamente e a outra o faz remotamente. Isso significa que é viável para uma das partes assinar o ato notarial de maneira manuscrita ou por meio de uma assinatura digital. Diante do decorrido provimento, os atos notariais eletrônicos tendem a se tornar cada vez mais comuns, mudando completamente o cenário das práticas notariais, por consequência, os serviços serão mais céleres e remotos, poupando o tempo do usuário e mantendo a mesma finalidade e resguardo dos princípios, porém, de uma forma mais tecnológica, e por consequência, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais fez-se necessária (EL DEBS, 2021).

2.4 Lei Nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)

A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, trata sobre como as empresas, pessoas e órgãos públicos devem utilizar e proteger informações pessoais coletadas dos usuários, a lei foi criada com o intuito de deixar expresso exatamente o que pode e o que é proibido fazer com essa coleta de dados online, de modo e com o notório avanço tecnológico em todas as esferas da sociedade, as informações pessoais armazenadas, tem-se tornado cada vez mais expostas e passíveis de má utilização e por consequência fraudes (LOUREIRO, 2021).

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e



a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (BRASIL, 2018).

Basicamente, a Lei Geral de Proteção de Dados, serve para garantir o direito de privacidade dos indivíduos também no âmbito virtual, e impedir que bases de cadastros e dados circulem livremente entre empresas e pessoas. A Lei nº 13.709/2018 reconhece a relevância dos dados pessoais em nosso ordenamento jurídico, considerando-os como elementos fundamentais não apenas para a proteção da privacidade, mas também para garantir a liberdade e o pleno desenvolvimento das pessoas. Em resumo, essa nova legislação estabelece os dados pessoais como um direito essencial das pessoas (LOUREIRO, 2021).

No campo das Serventias Extrajudiciais, mesmo existindo os princípios a serem seguidos, como o da própria segurança jurídica por exemplo, com a chegada da tecnologia como meio de trabalho, era necessária uma lei específica que regulamentasse informações tão pessoais e importantes (LOUREIRO, 2021).

A Lei 13.709, datada de 14 de agosto de 2018 e em vigor a partir de 14 de agosto de 2020, estabelece requisitos que também devem ser seguidos pelos notários e registradores, que atuam como responsáveis pelo tratamento de dados pessoais. Essa nova regulamentação sobre dados pessoais traz uma série de novos desafios, especialmente no Brasil, onde, ao contrário de outros sistemas legais, não havia uma legislação específica para proteger informações relacionadas às pessoas, tanto em registros físicos quanto em bancos de dados eletrônicos. Muitas empresas e entidades governamentais no país ainda não tinham considerado a proteção dos dados pessoais que mantêm, incluindo notários e registradores, devido à ausência de leis sobre o assunto (TEIXEIRA; TARCÍSIO, 2022).

Mister salientar que antes da LGPD, era muito comum o recebimento de mensagens, ligações, ofertas de empresas, bem como, demais acontecimentos, de locais que o indivíduo nunca havia frequentado, ou compartilhado algum de seus dados nos mesmos, isso ocorria justamente por conta dos vazamentos de dados, obviamente, ainda ocorrem, porém, na atualidade essa prática tornou-se oficialmente crime, na forma das normas da LGPD (EL DEBS, 2021).

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional. § 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta. § 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei. Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei (BRASIL, 2018).

Com esse advento, as empresas terão uma série de obrigações, elas deverão informar o porquê estão coletando os dados, assim como, a utilidade das informações em específico, logo, a transparência deve ser alta, devendo ser indicado até quem é o responsável pelo servidor da empresa, órgão e entre outras. Quem descumprir a lei, receberá advertências, multas e demais punições, que são consideradas rígidas, e objetivam manter as companhias “na linha” (TEIXEIRA; TARCÍSIO, 2022).

Apenas por meio de uma abordagem séria, organizada e em conformidade com a LGPD, poderemos efetivamente combater as práticas informais e improvisadas no Brasil. A proteção dos dados pessoais é um direito fundamental que precisa ser preservado, assegurando a segurança e a



privacidade de todos os cidadãos. Isso ajudará a aumentar a confiança no ambiente digital e a promover uma cultura de respeito à privacidade em nossa sociedade (LOUREIRO, 2021).

2.5 Da importância em manter o atendimento presencial na era digital perante as Serventias Extrajudiciais

A tendência é que progressivamente as atividades manuais passem gradativamente a tornarem-se digitais, já é possível pagar contas de energia, água, bem como, boletos diversos através de um *Smartphone*, porém, o processo de mudança não é repentino, ele deve ser feito com cuidado e estruturado parte a parte, devendo sempre manter a observância de seus efeitos na sociedade e adaptando-se naturalmente em meio a ela (TEIXEIRA; TARCÍSIO, 2022).

Atualmente, com o progresso da tecnologia, é imprescindível preservar a privacidade do indivíduo moderno. É fundamental assegurar que a pessoa tenha controle sobre suas informações pessoais para proteger sua privacidade, já que esses dados fazem parte de sua identidade e representam sua maior riqueza (TEIXEIRA; TARCÍSIO, 2022).

Como a mudança não ocorre “de uma hora para a outra”, ainda se faz necessário manter os métodos tradicionais já conhecidos pela população, não sendo diferente na esfera das Serventias Extrajudiciais, diante disso, a adaptação dos usuários demanda tempo e familiarização, não podendo ser restringido o uso do serviço já conhecido, haja vista, que não são todos os cidadãos que possuem facilidade e conhecimento dos novos tipos de utilização (EL DEBS, 2021).

Quando se refere a pessoas idosas, nota-se mais facilmente essa importância em manter os serviços tradicionais, visto que, essa geração nitidamente possuem uma maior dificuldade de adaptação quanto a era digital. Com o avanço acelerado das inovações tecnológicas, o acesso a dispositivos eletrônicos e a utilização de aplicativos e plataformas digitais tornaram-se elementos indispensáveis em diversas esferas da vida moderna (LOUREIRO, 2021).

Contudo, observa-se que a população idosa frequentemente enfrenta desafios consideráveis ao lidar com essas novas ferramentas tecnológicas. Um dos principais obstáculos enfrentados pelos idosos diz respeito à familiarização com a tecnologia, pois, muitos não tiveram a oportunidade de serem expostos a essas tecnologias durante sua juventude (EL DEBS, 2021).

As entidades extrajudiciais também terão que realizar ajustes internos e externos para se adaptarem à LGPD. Isso inclui a incorporação dos princípios, fundamentos legais e garantias de acesso aos direitos dos proprietários dos dados pessoais. Esses aspectos são fundamentais dentro das diretrizes dessa legislação de proteção (TEIXEIRA; TARCÍSIO, 2022).

A falta de conhecimento prévio acerca dos conceitos básicos de informática, e a complexidade dos dispositivos eletrônicos podem dificultar o aprendizado, e a adaptação dos idosos a essas novas formas de interação. Além disso, fatores relacionados à idade, como alterações cognitivas e físicas, podem contribuir para as dificuldades enfrentadas pelos idosos no uso da tecnologia (EL DEBS, 2021).

A diminuição da acuidade visual, a perda de destreza manual e a redução da capacidade de memória podem impactar diretamente a habilidade dos idosos de manusear e interagir com dispositivos eletrônicos de maneira eficaz. Naturalmente, com o passar do tempo e a renovação das gerações, alguns serviços serão completamente modificados, porém, como já supra referido, o processo é moroso, e enquanto existirem indivíduos optantes pelas maneiras consideradas mais arcaicas, as mesmas devem permanecer existindo (TEIXEIRA; TARCÍSIO, 2022).



3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foram abordadas as Transformações Tecnológicas Nos Atos Notariais: Desafios e Preservação da Segurança Jurídica, com o intuito de explorar a questão da dificuldade em manter a segurança jurídica no meio digital.

A metodologia adotada foi a bibliográfica, com abordagem qualitativa e documental, que utilizou livros e materiais disponíveis sobre o tema. Devido à recenticidade e especificidade do assunto, o acesso a materiais é limitado.

Para alcançar os objetivos, foi crucial examinar a evolução histórica dos cartórios e sua adaptação à nova tecnologia, notadamente impulsionada pela COVID-19. Além disso, a explanação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei Nº 13.709/2018, tornou-se fundamental, especialmente no contexto do e-notariado, assim como a explicação do Provimento Nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), base para compreender o tema em questão.

A análise iniciou-se com a explanação das mudanças trazidas pelo Provimento Nº 100/2020 do CNJ para as Serventias Extrajudiciais. Contudo, essas mudanças trouxeram consigo desafios, particularmente em relação à preservação da Segurança Jurídica no ambiente tecnológico, um dos princípios fundamentais a serem assegurados.

Um dos desafios da transição repentina dos atos manuais para os digitais é a dificuldade enfrentada pela geração não acostumada com as mudanças tecnológicas.

O estudo também enfatizou a importância de manter o atendimento presencial nas Serventias Extrajudiciais, visto que se trata de um serviço amplamente utilizado e abrangente, abordando as necessidades de todos os usuários.

Este trabalho é significativo para o campo jurídico, pois a inclusão do sistema e-notariado e das tecnologias nos cartórios é de extrema importância, especialmente diante de possíveis situações futuras, como pandemias, onde o contato social deve ser minimizado para proteção da população.

O Provimento Nº 100/2020 foi impulsionado pelo contexto da pandemia de COVID-19 e, desde então, a plataforma foi adotada pela população, aprimorada e amplamente utilizada, inclusive com a gratuidade no cadastro do usuário como estímulo. Dessa maneira, a tendência é uma maior celeridade e comodidade nos Serviços Notariais e Registrais.

Em resumo, foi possível analisar e evidenciar as mudanças ocorridas nas Serventias Extrajudiciais devido à evolução tecnológica.

Finalmente, o estudo abordou as transformações tecnológicas nos atos notariais, enfocando os desafios e a preservação da segurança jurídica no ambiente digital. Utilizando métodos bibliográficos e documentais, foram explorados conceitos como a evolução dos cartórios, a influência da pandemia da COVID-19, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Provimento nº 100/2020 do CNJ.

Enfatizou-se a importância de aprimorar a segurança jurídica diante das mudanças tecnológicas, especialmente na transição dos atos manuais para os digitais. Reconheceu-se a dificuldade de adaptação de algumas pessoas e ressaltou-se a relevância de manter o atendimento presencial nas Serventias Extrajudiciais.

Adicionalmente, destacou-se o impacto do Provimento nº 100/2020, impulsionado pela pandemia, e a tendência de maior eficiência nos serviços notariais e registrais. Os objetivos propostos foram alcançados ao analisar as mudanças ocorridas e reforçar a necessidade de manter a segurança jurídica em meio às transformações tecnológicas.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, Provimento nº 18, de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Disponível em: [file:///C:/Users/Seyvic%20-%20PC/Downloads/Provimento%2018%202012%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Seyvic%20-%20PC/Downloads/Provimento%2018%202012%20(1).pdf). Acesso em: 31/10/2023.

BRASIL. Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria - Geral da Justiça - Foro Extrajudicial. 3ª Edição. 2018. Disponível em: https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos-prod/cms/Provimento_31_2018_CGJ_90a76362d6.pdf. Acesso em: 31/10/2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31/10/2023.

BRASIL. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original222651202006025ed6d22b74c75.pdf>. Acesso em: 31/10/2023.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 31/10/2023.

BRASIL. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios). Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm. Acesso em: 31/10/2023.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. Função Social do Notariado: Eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo, Saraiva Educação S.A, 2017.

CENEVIVA, Walter. Lei dos Notários e dos Registradores Comentada. 9ª ed. São Paulo, Saraiva Educação S.A, 2017.

EL DEBS, Martha. Legislação Notarial e de Registros Públicos. 5ª ed. São Paulo, JusPODIVM, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: Teoria e Prática. 11ª ed. Salvador, Editora JusPODIVM, 2021.

OLIVEIRA, Heli Alves de. O Princípio da Publicidade no Direito Administrativo. São Paulo, Editora Dialética, 2022.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. Publicidade Registral Imobiliária. São Paulo, Saraiva Educação S.A, 2017.

TAQUARY, Catharina Orbage de Britto. A boa-fé no Direito Administrativo: a legítima expectativa como limite à burocracia. Editora Max Limonad, 2020.

TEIXEIRA, Tarcísio. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: Comentada, artigo por artigo - 4ª edição. Brasil, Saraiva Educação S.A, 2022.